

Exmo. Senhor
Dr. Feliciano Barreiras Duarte
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República,

Junto se envia, em anexo, Notas Críticas da CIP aos seguintes Projetos Legislativos:

- Projeto de Lei n.º 709/XIII/3.ª, 13.ª Alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”;
- Projeto de Lei n.º 710/XIII/3.ª, Altera o Código do Trabalho, consagrando a Terça-Feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório, da autoria da Representação Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza.

Com os melhores cumprimentos,

Nuno Biscaya

DAJSL - Departamento dos Assuntos Jurídicos e Sócio-Laborais



Praça das Indústrias | 1300-307 LISBOA
Tel.: +351 21 316 47 00 | Fax: +351 21 357 99 86
E.mail: dajsl@cip.org.pt
www.cip.org.pt

Projecto de Lei n.º 710/XIII/3.ª
Altera o Código do Trabalho, consagrando a Terça-Feira de Carnaval
como feriado nacional obrigatório

(Representação Parlamentar do Partido Pessoas-Animais Natureza)

– Nota Crítica da CIP –

Nota prévia

O Projeto de Lei em epígrafe, visa proceder à **13.ª alteração ao Código do Trabalho** (doravante CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O Código do Trabalho, desde a sua aprovação, em 2009, já sofreu **12 alterações** ao seu regime.

Verifica-se, assim, que o referido Código foi objeto de mais de **1 alteração por ano**.

A CIP, não obstante entender que os regimes jurídicos devem acompanhar a evolução das múltiplas dimensões da sociedade, considera que mudança constante dos regimes não confere ou permite a devida estabilidade dos “sistemas”, circunstância que condiciona o efeito útil dos mesmos.

1.

O Projeto de Lei (doravante PL) em referência visa acrescentar ao elenco de feriados obrigatórios, *ex novo*, a terça-feira de carnaval.

Segundo a sua “*Exposição de Motivos*”, o PL em apreço fundamenta tal intenção num extenso circunstancialismo que converge para a conclusão de que o Carnaval tem sido entendido como um feriado obrigatório, sobretudo no sector público, e que, de acordo com a Representação Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza, “*ainda que para o sector privado este feriado seja facultativo, uma parte significativa das empresas, adicionam a Terça-Feira de Carnaval à lista de feriados obrigatórios, por via de instrumentos de regulamentação colectiva, como contratos colectivos e acordos de empresa*”.

A CIP discorda frontalmente do previsto no PL em apreço.

Desde logo, porquanto o circunstancialismo em que o PL assenta não corresponde, em geral, à realidade dos factos.

O Carnaval não tem sido entendido como um feriado obrigatório.

Bem pelo contrário. O Carnaval tem sido entendido como feriado facultativo.

Prova disso mesmo é a expectativa do sector público em aguardar pela decisão do Governo para proceder a ajustamentos que não estavam previstos nos planos iniciais, aprovados, não raro, no final do ano anterior.

Por outro lado, como se sabe, a terça-feira de carnaval é hoje, por força do n.º 1 do artigo 235º do Código do Trabalho (CT), um feriado facultativo – i.é, um dia que pode ser observado a título de feriado, mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) ou contrato de trabalho.

Tornar, *ex novo*, a terça-feira de carnaval um feriado obrigatório, para além dos efeitos negativos, em termos económicos e de funcionamento das empresas, que tem ínsitos – os setores e empresas que o possam fazer têm à sua disposição os IRCT's e os contratos individuais – surge ao arrepio da corrente do nosso ordenamento jus laboral que sempre considerou tal feriado como facultativo, desde a Lei das Férias, Feriados e Faltas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de dezembro (v. artigo 19º), que passou para o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (v. artigo 209º), e consta, hoje, do artigo 235º do CT em vigor.

2.

O PL em apreço demonstra, ainda, um total desrespeito pela autonomia do Diálogo Social Tripartido, bem como pelos seus principais atores – os Parceiros Sociais, que consualizaram a solução que hoje vigora sobre a terça feira de carnaval.

Como demonstra total desrespeito pelo Diálogo Social Bipartido, mormente a contratação coletiva, retirando-lhe parte do seu potencial objeto.

É necessário, ainda, ter em atenção que a matéria em causa se insere no domínio da legislação do trabalho, o que impele, forçosamente, a que esta pretensão tenha que ser precedida de consulta aos Parceiros Sociais – cfr. artigos 469º e 470º do CT.

14.fevereiro.2018